

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 344/2011

REQUERENTE: MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DE EMBU-GUAÇU/SP

REQUERIDA: ALDINÉA DE ALMEIDA NUNES CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

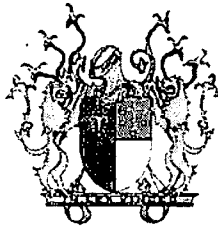
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETÁRIA DE VARA. MOVIMENTAÇÃO ERRÔNEA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. DEMORA NA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DESTINO. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NOS ART. 137, I, DA LC 13/1994 E ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LC 115/2008. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

1. “O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido”, consoante dispõe o art. 169 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994).

2. A movimentação errônea no processo de execução criminal do sentenciado Jorge Luiz da Costa Batista, o qual foi arquivado ao invés de remetido à Comarca de Embu Guaçu/SP, tendo em vista a autorização concedida pelo magistrado, viola o dever de *exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo*, previsto no inciso I do art. 137 da LC 13/94, bem como o dever de *desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços, os seus encargos e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos*, previsto no inciso II, Parágrafo Único, do art. 52 da LC 115/2008.

3. Não violando, entretanto, o dever de *cumprir, com presteza, as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais*, previsto no inciso IV do art. 137 da LC 13/94, pois não se trata, o caso, de descumprimento de ordens superiores, como estatui o inciso mencionado, mas somente de ausência de zelo e presteza no desempenho das atribuições do cargo.

4. Aplicação da penalidade de Advertência.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

6

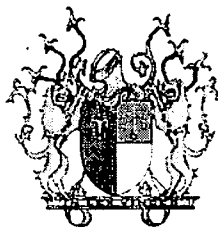
Vistos etc.,

I. OBJETO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra a servidora Aldinéa de Almeida Nunes Cunha, escrivã lotada na Comarca de Floriano-PI, pela prática de infração funcional no exercício da função de Secretária da 1ª Vara dessa Comarca.

II. RELATÓRIO

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL (fl. 02/22): por meio do Ofício nº 3136/2011, de 21-09-2011, a Juíza de Direito do Foro Distrital de Embu-Guaçu/SP, Dra. Patrícia Padilha Assumpção, noticiou indícios de prática de infração funcional cometida pela servidora Aldinéa de Almeida Nunes Cunha, escrivã lotada na Comarca de Floriano-PI, solicitando providências em relação ao fato ocorrido no processo de execução provisória em trâmite neste juízo (processo nº 0001653-29.2010.8.18.0028), pois foi deferida a transferência do cumprimento de pena do detento Jorge Luiz da Costa Batista para o Juízo da Comarca de Embu Guaçu/SP, em 11-11-2010, não tendo sido, até 12-09-2011, encaminhados os autos da execução para aquela Vara. Em anexo, constam certidões noticiando a ausência de remessa da execução criminal ao juízo para o qual foi deferida (**fls. 15**), bem como noticiando suposto descaso com que foram tratados os servidores que tentaram contactar com a "responsável pelo cartório", ora Requerida, a Sra. Aldinéa de Almeida Nunes Cunha (**fls. 16**), além de cópia do pedido de transferência do preso, devidamente deferido pelo Juízo de Direito da Comarca de Floriano/PI (**fls. 20**), termo e carta de livramento condicional (**fls. 21/22**).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DO REQUERIDO, O JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO/PI (fls. 25, 30/31): o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Floriano/PI, notificado para prestar esclarecimentos, informou que: **i)** em 09-09-2010 concedeu ao apenado Jorge Luiz da Costa Batista autorização para voltar a residir na cidade de Embu Guaçu/SP, determinando, como de praxe, o envio dos autos de execução à Vara de destino; **ii)** somente no dia 16-11-2011 ficou sabendo, através do pedido de providências, que a Secretaria ainda não havia encaminhado os autos da execução, momento em que pediu explicações à Secretária Substituta, tendo em vista as férias da titular, a Sra. Aldinéa de Almeida Nunes Cunha, tendo aquela admitido que, de fato, o processo não fora enviado, tendo sido, por engano, arquivado em lote; **iii)** na mesma data, em atendimento à determinação do magistrado, os autos foram encaminhados para o juízo de destino.

A Secretária Titular da 1ª Vara da Comarca de Floriano/PI, também notificada para prestar informações, assim se manifestou: **i)** é funcionária efetiva do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí há 24 anos, e durante este tempo não se registra qualquer reclamação contra si; **ii)** cumpre fielmente o horário de expediente, portanto impossível não ser encontrada no fórum às 11:30hs, como mencionado na certidão de fls. 16; **iii)** o terminal telefônico contactado pela servidora de Embu Guaçu/SP é um telefone público, instalado no pátio do fórum, que na maioria das vezes é atendido por particulares que ali transitam; **iv)** acerca da transferência da execução penal, esta de fato não ocorreu conforme determinado, "*em razão de equívoco do movimento no Sistema Themis Web*" (fls. 40), falha essa que já foi sanada com a remessa dos autos.

INSTAURAÇÃO DO PAD (fls. 46/110): o pedido de providências formalizado no ofício nº 3136/2011, pela Juíza de Direito do Foro Distrital de Embu-Guaçu/SP (fls. 02), foi autuado, numerado e distribuído à Comissão Permanente de Processo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Administrativo nº 01 (CPPAD 01), designada pela Portaria Conjunta nº 03, de 23-03-2011, expedida pelo então Presidente e Corregedora-Geral deste TJPI (fls. 49/50).

ATA DE ABERTURA DOS TRABALHOS DA COMISSÃO (fls. 50): Abertos os trabalhos de apuração, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, em razão das supostas infrações administrativas cometidas pela servidora Aldinéa de Almeida Nunes Cunha, Secretária da 1ª Vara da Comarca de Floriano, momento em que a CPPAD 01 deliberou sobre i) a designação do secretário da comissão, ii) a comunicação da Presidência do TJPI, da Corregedoria Geral de Justiça e do Juízo de Direito da Comarca de Floriano-PI, sobre o início dos trabalhos de apuração, iii) a solicitação à Secretaria de Administração e Pessoal da ficha funcional da investigada, promovendo a suspensão das férias desta enquanto perdurar o PAD, bem como de informações sobre eventuais processos administrativos a que tenha respondido.

COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES: Realizadas as devidas comunicações, bem como prestadas as informações funcionais pela SEAD (fls. 53/60), a investigada foi devidamente notificada (fls. 52) e intimada (fls. 51) a prestar informações *“sobre supostas infrações administrativas cometidas pelo titular da Secretaria, a que se refere o processo administrativo disciplinar nº 344/2011, bem como produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem assim apresentar testemunhas, caso entenda necessário”* (fls. 51).

DEPOIMENTO DA INVESTIGADA (fls. 85/86): em 22-08-2012, nas dependências do Fórum Des. Adalberto Correia Lima, na Comarca de Floriano, a CPPAD 01 tomou o depoimento da servidora Aldinéa Almeida Nunes, a qual, respondendo ao que lhe foi perguntado, disse, em síntese, que: i) no dia 08-09-2011 se encontrava no fórum, tendo entrado de férias em 21-11-2011; ii) não atendeu, nem tem



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

conhecimento de que outro funcionário tenha atendido o telefonema da Comarca de Embu Guaçu/SP, pois à época, somente existia no fórum um telefone público, usado para telefonemas de trabalho ou particulares, pelo que supõe que fora atendido por alguém estranho ao fórum; iii) somente tomou conhecimento do arquivamento em lote do processo de execução em caso, após o pedido de providências; iv) o movimento dos processos em lote ainda é praticado na Secretaria, para desburocratizar os serviços, posto que sempre houve deficiência no corpo funcional de servidores da Secretaria.

TERMO DE INDICIAÇÃO (fls. 87/89): a OCPAD 01, após apuração dos fatos narrados na notícia de infração funcional (fls. 02), indiciou a servidora Aldinéa de Almeida Nunes Cunha pela prática de atos contrários ao art. 52, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 115/08, e ao art. 137, incisos IV e XI, da Lei Complementar nº 13/94, determinando sua citação para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe vista dos autos.

DEFESA PRÉVIA (fls. 93/100): devidamente citada (fls. 92), a servidora Aldinéa de Almeida Nunes apresentou defesa prévia, na qual argüiu que: i) é funcionária efetiva no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí há 25 anos, e durante este lapso temporal não há qualquer registro de reclamação contra si, seja de superior, subordinado ou jurisdicionado; ii) cumpre fielmente o horário de expediente, "*portanto impossível não ser encontrada no Fórum às 11:30 horas, conforme mencionado na certidão de fls. 16, dos autos*" (fls. 94); iii) o terminal telefônico contactado pela servidora de Embu Guaçu /SP é um telefone público (orelhão), instalado no pátio do Fórum, utilizado por todos os que transitam pelas instalações, como inclusive foi declarado pelos Senhores Manoel Domingos Fernandes da Silva Neto (fls. 80) e Luiz Ferreira de Santana (fls. 79); iv) desse modo, não há provas de que a ligação vinda de Embu Guaçu/SP tenha sido atendida por uma funcionária da justiça, "*nem que essa voz ao fundo tenha sido desta servidora, que sempre quando foi requisitada para*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

atender o orelhão foi prontamente" (fls. 95); v) em 09-11-2010, foi deferido o pedido de transferência da execução do sentenciado Jorge Luiz da Costa Batista, para a Comarca de Embu Guaçu/SP, onde ficaria sujeito às condições do Livramento Condicional, sendo, por esse motivo, baixado o processo; vi) contudo, em 10-12-2010, foi realizada uma movimentação em lote, arquivando vários processos já julgados, a fim de deixarem o acervo da secretaria, dentre eles, o processo de execução em comento; vii) o erro existiu, pois deveria ter sido remetido à Comarca de Embu Guaçu/SP como determinado, e no entanto foi remetido juntamente com os demais para o arquivo, porém, não houve qualquer dolo da Secretaria, "o que existiu foi uma desatenção por causa da grande quantidade e diversidade de processos existentes, fato este que pode acontecer em qualquer departamento público" (fls. 96); viii) a diversidade de matérias em que a 1ª Vara é competente e a diminuição no quadro de funcionários favoreceu, e favorece, a existência de equívocos como o presente, sem contudo serem cometidos de maneira intencional; ix) "em momento algum deixei de cumprir com presteza as minhas atribuições e nem descumprir ordens de meus superiores, e no momento que tomei conhecimento, procurei sanar o equívoco, conforme o ofício de fls. 40 e certidão de fls. 41, fazendo a remessa dos autos, em 18 de novembro de 2011, mesmo com todas as dificuldades já apontadas" (fls. 97); x) a servidora é acusada de não cumprir seus deveres funcionais, não exercer com dignidade, zelo e dedicação suas atribuições, não ser assídua e pontual ao seu serviço, bem como de não observar as normas regulamentares, mesmo sem provas de qualquer conduta dolosa ou culposa neste sentido; xi) tipificar a servidora como não zelosa nos seus deveres funcionais, como descumpridora das determinações de seus superiores, e acusá-la de não ser urbana com as pessoas, sendo esta a primeira "reclamação" em mais de vinte anos de exercício regular de suas atribuições, "é, no mínimo, injusto, além de ferir os princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade" (fls. 99). Ao final, requereu a sua "absolvição sumária", por não restar comprovada qualquer conduta ilícita por ela praticada.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO FINAL (fls. 111/118): apreciada a defesa, a CPPAD 01 apresentou relatório conclusivo quanto à responsabilidade da servidora Aldinéa Almeida Nunes, por inobservância aos deveres funcionais previstos no art. 137, I e IV, da Lei Complementar nº 13/1994, e no art. 52, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 115/08, recomendando a aplicação da penalidade de advertência.

É o relatório.

III. REGULARIDADE FORMAL DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Inicialmente, ressalto que o presente Processo Administrativo Disciplinar atendeu ao requisito da regularidade formal, previsto no art. 165 da Lei Complementar nº 13/1994, uma vez que *“as denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade”*.

No caso dos autos, verifica-se que a Requerente é a MM. Juíza de Direito do Foro Distrital de Embu-Guaçu/SP, Dra. Patrícia Padilha Assumpção (fls. 02), motivo pelo qual se constata legítima a denúncia sobre irregularidade no serviço público, devidamente apurada por meio deste PAD.

IV. JULGAMENTO

“O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido”, consoante dispõe o art. 169 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

A Requerida, servidora Aldinéa de Almeida Nunes Cunha, Escrivã Judicial, exercendo a função de Secretária Titular da 1ª Vara da Comarca de Floriano/PI, foi indiciada pela prática de falta funcional consistente no não envio dos autos de processo de execução, à Vara de destino, qual seja, Embu Guaçu/SP, além de se recusar à atender ligação vinda desta comarca, tratando com rispidez a serventuária que procurou contato para solicitar a remessa da execução criminal, nos termos das certidões de **fls. 15 e 16** destes autos.

Após a devida instauração do PAD (**fls. 46**), instrução (**fls. 50/89**) e apresentação da defesa prévia (**fls. 93/100**), a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar nº 01 (CPPAD 01), em seu relatório final (**fls. 111/118**), recomendou a aplicação da penalidade de **advertência** à servidora Aldinéa de Almeida Nunes Cunha, pela inobservância dos deveres funcionais descritos no **art. 137, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 13/1994, e no art. 52, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 115/08:**

LC 13/1994

Art. 137. São deveres do servidor público:

I - exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo;

[...]

IV - cumprir, com presteza, as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

[...]

LC 115/2008

Art. 52. [...]

Parágrafo Único. São deveres dos servidores do Poder Judiciário, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Piauí:

[...]

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços, os seus encargos e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos;

[...]

As atribuições do cargo de Escrivão Judicial estão disciplinadas no **art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 115/2008**, que dispõe sobre o Plano de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí,
como se vê:

Art. 8º. A área judiciária do grupo funcional de Analista Judiciário é composta pelas seguintes carreiras e atribuições correlatas:

[...]

II - ao Escrivão Judicial compete:

- a) redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e outros atos que pertençam ao seu ofício, assinando-os conjuntamente com a autoridade judicial, quando for o caso;
- b) executar as ordens judiciais, bem como praticar todos os atos que lhe forem atribuídos pela Lei de Organização Judiciária;

Ora, estabelece o **art. 189 da Lei Complementar nº 13/1994**, que, “o julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando, manifestamente, contrário às provas dos autos”, daí porque, como autoridade competente para a aplicação da penalidade de advertência, na forma do **art. 55 da Lei Complementar nº 115/2008**, passo à análise das provas contidas nos presentes autos:

Art. 55. As sanções disciplinares de advertência e suspensão são aplicadas pelo Corregedor-Geral e as de demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão e destituição de função gratificada, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, verifico que a Oficial Maior da Vara Distrital de Embu Guaçu/SP, certificou, em 14-09-2011, que tentou contato telefônico com o Fórum da Comarca de Floriano/PI, por volta das 11:30hs, do dia 08-09-2011, sendo atendida por pessoa que se negou a identificar-se, tendo solicitado falar com a responsável pelo cartório, a Sra. Aldinéa de Almeida Nunes Cunha, sendo informada que a mesma ainda não havia chegado, ouvindo ainda “uma voz ao fundo” dizendo que “estava cansada e não atenderia ninguém” (fls. 16). A referida serventúria aduziu, ainda, que além do descaso com que foi tratada, o sentenciado Jorge Luiz da Costa Batista “está cumprindo provisoriamente a execução desde dezembro de 2010, e até então não foi remetida a este Juízo a Execução do mesmo” (fls. 16).



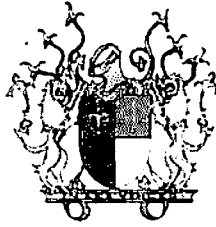
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Em sua defesa, argüiu a Requerida que: i) é funcionária efetiva do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí há 24 anos, e durante este tempo não se registra qualquer reclamação contra si; ii) cumpre fielmente o horário de expediente, portanto impossível não ser encontrada no fórum às 11:30hs, como mencionado na certidão de fls. 16; iii) o terminal telefônico contactado pela servidora de Embu Guaçu/SP é um telefone público, instalado no pátio do fórum, que na maioria das vezes é atendido por particulares que ali transitam; iv) acerca da transferência da execução penal, esta de fato não ocorreu conforme determinado, "*em razão de equívoco do movimento no Sistema Themis Web*" (fls. 40), falha essa que já foi sanada com a remessa dos autos.

De fato, quanto ao não atendimento da ligação telefônica e a falta de urbanidade no tratamento com a servidora de Embu Guaçu/SP, verifico que assiste razão à Requerida quando afirma que "*não há provas de que essa ligação foi atendida por uma funcionária da justiça e nem que essa voz ao fundo tenha sido desta servidora*" (fls. 103), pois, em verdade, como apurado durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, em declaração do 1º Sgt. da PM/PI, Sr. Manuel Domingos Fernandes da Silva Neto, o telefone externo do Fórum, por ser público, é utilizado por todos, servidores e particulares, e "*por várias vezes a Requerida foi chamada ao orelhão para atender pessoas e o fez prontamente, mesmo quando estava ocupada*" (fls. 80).

Assim, verifico que não há, de fato, provas de que a Requerida tenha tratado com descaso e falta de urbanidade a Oficial Maior da Vara Distrital de Embu Guaçu/SP.

Quanto à imputação de que a Requerida tenha deixado de proceder à remessa dos autos da Execução de nº 0001653-29.2010.8.18.0028, à comarca de

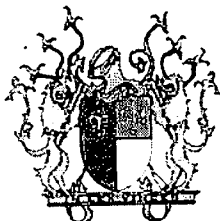


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

destino, qual seja, Embu Guaçu/SP, conforme despachado pelo magistrado, argumenta a servidora, em sua defesa, que: *i) "o processo de execução (...) mencionado foi julgado, determinando que o sentenciado retornasse à comarca de São Paulo, e por esse motivo baixado, não havendo erro nesse ato praticado pela secretaria da 1ª Vara"; ii) "ocorre que em 10/12/2010 foi feita a movimentação em lote, arquivando vários processos que tinham a mesma finalidade, ou seja, processos julgados, para serem baixados e arquivados e conseqüentemente deixarem o acervo da 1ª Vara"; iii) "o erro que aqui existiu, foi apenas no momento da seleção do processo, onde deveria ter sido remetido a Comarca como determinado e foi juntamente com os demais para o arquivo da secretaria"; iv) "não houve dolo da secretaria, o que existiu foi uma desatenção por causa da grande quantidade e diversidade de processos existentes" (fls. 96).*

Contudo, verifico que as alegações da Requerida, no sentido de que, de fato, houve um equívoco, tendo sido o processo "movimentado em lote" e arquivado, ao invés de remetido ao Juízo da Comarca de Embu Guaçu/SP, porém sem *dolo* por parte da secretaria, mas apenas por uma "desatenção" ocorrida em virtude da grande quantidade e diversidade de processos existentes, embora sejam circunstâncias atenuantes de sua responsabilidade, não têm o condão de afastar a imputação de ausência de zelo e dedicação no exercício de suas atribuições, haja vista que o erro, inevitavelmente, existiu, ficando os autos do processo de execução quase 1 (um) ano sem ser remetidos ao Juízo da Comarca de Embu Guaçu/SP, em virtude de uma movimentação errônea por parte da Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Floriano/PI.

Assim, caracterizadas as circunstâncias fáticas, verifico que: *i) o fato imputado à Requerida, qual seja, a recusa ao atendimento de uma ligação realizada pela serventuária da Comarca de Embu Guaçu/SP, bem como um suposto descaso no tratamento com esta, não restou comprovado na instrução do Processo*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Administrativo Disciplinar, motivo pelo qual afastou tal imputação; ii) a movimentação errônea no processo de execução criminal do sentenciado Jorge Luiz da Costa Batista, o qual foi arquivado ao invés de remetido à Comarca de Embu Guaçu/SP, tendo em vista a autorização concedida pelo magistrado, viola o dever de *exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo*, previsto no **inciso I do art. 137 da LC 13/94**, bem como o dever de *desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços, os seus encargos e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos*, previsto no **inciso II, Parágrafo Único, do art. 52 da LC 115/2008**, não violando, entretanto, o dever de *cumprir, com presteza, as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais*, previsto no **inciso IV do art. 137 da LC 13/94**, pois não se trata, o caso, de descumprimento de ordens superiores, como estatui o inciso mencionado, mas somente de ausência de zelo e presteza no desempenho das atribuições do cargo, conforme restou apurado pela Comissão Processante (CPPAD 01) no Processo Administrativo Disciplinar.

LC 13/1994

Art. 137. São deveres do servidor público:

I - exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo;
[...]

LC 115/2008

Art. 52. [...]

Parágrafo Único. São deveres dos servidores do Poder Judiciário, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Piauí:

[...]
II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços, os seus encargos e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos;
[...]

Desse modo, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais (**art. 149 da LC 13/1994**), pela inobservância dos deveres funcionais previstos no art. 137, I, da LC 13/1994 e art. 52, Parágrafo Único, II, da LC 115/2008, deve ser aplicada a pena de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Advertência à servidora Aldinéa de Almeida Nunes Cunha, Escrivã Judicial, exercendo a função de Secretária Titular da 1ª Vara da Comarca de Floriano/PI (**art. 150 da LC 13/1994**).

V. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 149 e 150 da Lei Complementar nº 13/1994 e art. 55 da Lei Complementar nº 115/2008, **aplico a sanção disciplinar de ADVERTÊNCIA à servidora Aldinéa de Almeida Nunes Cunha, Escrivã Judicial, exercendo a função de Secretária Titular da 1ª Vara da Comarca de Floriano/PI, pela inobservância dos deveres funcionais previstos no art. 137, I, da LC 13/1994 e art. 52, Parágrafo Único, II, da LC 115/2008.**

Publique-se, intime-se pessoalmente a Requerida e cumpra-se.

Teresina, 18 de Dezembro de 2012.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí